



DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DA UNIÃO

Setor Bancário Norte Quadra 01 Bloco F - Bairro Asa Norte - CEP 70040-908 - Brasília - DF - www.dpu.def.br
Edifício Palácio da Agricultura**RECOMENDAÇÃO Nº 5227893 - DPGU/SGAI DPGU/CTE ALTAMIRA DPGU**

Ao Senhor

JÔNATAS SOUZA DA TRINDADE

Diretor de Licenciamento Ambiental

Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA

SCEN Trecho 2, Edifício Sede, Brasília/DF - CEP 70818-900

Tel: (61) 3316-1282 e (61) 3316-1745

dilic.sede@ibama.gov.br

Ao Senhor

CLEBER ABREU BORGES

Diretor de Promoção ao Desenvolvimento Sustentável

Fundação Nacional do Índio - FUNAI

SCS - Quadra 09 Bloco B Ed. Parque Cidade Corporate Brasília/DF - CEP 70.308-200

Telefones: (61) 3247-6802 e (61) 3247-6821

dpds@funai.gov.br e cglic@funai.gov.br

EMENTA: OFÍCIO Nº 41/2022/COHID/CGTEF/DILIC. Renovação da Licença de Operação da UHE Belo Monte. Portaria Interministerial MMA/MJ/MC/MS n.º 60/2015. Instrução Normativa FUNAI n.º 2, de 27 de março de 2015. Obrigatoriedade de oitiva dos povos indígenas pela FUNAI no âmbito de licenciamento ambiental federal. Dever de realização de consulta livre, prévia e informada dos povos indígenas e demais comunidades tradicionais pelo IBAMA.

Referências: Processo SEI DPU n.º 08038.004321/2022-81 e PAJ n.º 2022/003-01652

CONSIDERANDO que a **Defensoria Pública da União** é uma instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, incumbida constitucionalmente, enquanto expressão e instrumento do regime democrático, da orientação jurídica, da promoção dos direitos humanos e da defesa em todos os graus dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma dos arts. 5º, LXXIV e 134 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

CONSIDERANDO que o art. 4º, da Lei Complementar n.º 80/1994, estabelece como funções da Defensoria Pública a promoção e a conscientização dos direitos humanos, da cidadania e do ordenamento jurídico, assim como da mais ampla defesa dos direitos fundamentais dos necessitados, abrangendo seus direitos individuais, coletivos, sociais, econômicos, culturais e ambientais;

CONSIDERANDO que cabe à Defensoria Pública a defesa dos direitos e interesses de pessoas hipossuficientes, o que envolve, além do aspecto econômico, outras modalidades específicas de vulnerabilidade, como a jurídica, organizacional e a circunstancial (ADI 3.943/DF, STF, Plenário, Relatora Min. Cármen Lúcia, julgado em 07.05.2015, DJE de 06.08.2015; e EREsp 1.192.577/RS, STJ, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 21.10.2015, DJE de 13.11.2015);

CONSIDERANDO que tramita na Defensoria Regional de Direitos Humanos do Pará (DRDH/PA) o Processo de Assistência Jurídica (PAJ) n.º 2022/003-01652, tendo por objeto a renovação da Licença de Operação da UHE Belo Monte;

CONSIDERANDO as **Regras de Acesso à Justiça das Pessoas em Condição de Vulnerabilidade (100 Regras de Brasília)**, aprovadas pela XIV Conferência Judicial Ibero-americana,

em março de 2008, que definem pessoas em situação de vulnerabilidade como sendo aquelas que, por razão da sua idade, gênero, estado físico ou mental, ou por circunstâncias sociais, econômicas, étnicas e/ou culturais, encontram especiais dificuldades em exercitar com plenitude perante o sistema de justiça os direitos reconhecidos pelo ordenamento jurídico;

CONSIDERANDO que as 100 Regras de Brasília consideram os **indígenas como pessoas em situação de vulnerabilidade**, assim como preveem a atuação da Defensoria Pública para a defesa e garantia dos seus direitos e interesses;

CONSIDERANDO que o art. 4º, II, da LC n.º 80/1994, determina à Defensoria Pública que promova, prioritariamente, a **solução extrajudicial dos litígios**, bem como que o art. 11, inciso II, da Resolução n.º 183/2021, do Conselho Superior da Defensoria Pública da União (CSDPU), estabelece que, no curso do processo de assistência jurídica coletivo, sempre que possível, deverão ser adotadas medidas atinentes à resolução administrativa da controvérsia, inclusive com a **expedição de recomendações**;

CONSIDERANDO a proteção conferida pelo art. 231, dentre outros, da Constituição Federal, aos indígenas, reconhecendo sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, assim como sua capacidade civil, conferindo à União a incumbência de proteger e fazer respeitar todos os seus bens, coadunando-se, desta forma, à **Convenção n.º 169 sobre Povos Indígenas e Tribais da Organização Internacional do Trabalho (OIT)** e à **Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão da Organização das Nações Unidas (ONU)**, instrumentos jurídicos internacionais que referenciam o campo do indigenismo e que estabelecem que esses povos devem gozar plenamente dos direitos humanos e liberdades fundamentais, sem obstáculos ou discriminação;

CONSIDERANDO que, consoante determina a Convenção n.º 169, da Organização Internacional do Trabalho, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto n.º 5.051/2004, "*os governos deverão assumir a responsabilidade de desenvolver, com a participação dos povos tradicionais, uma ação coordenada e sistemática com vistas a proteger os direitos desses povos e a garantir o respeito pela sua integridade*" (art. 2.1) e que os governos devem promover a "*plena efetividade dos direitos sociais, econômicos e culturais desses povos, respeitando a sua identidade social e cultural, os seus costumes e tradições, e as suas instituições*" (art. 2.2, "b");

CONSIDERANDO que a mesma Convenção estabelece o dever do Estado de promover **consulta prévia, livre e informada aos povos e comunidades tradicionais em relação às políticas e medidas que possam impactá-los**; e que a Corte Interamericana de Direitos Humanos consolidou sua jurisprudência sentido da obrigatoriedade da realização de consulta prévia, livre e informada aos povos indígenas, bem como da necessidade da observância de iter procedimental adequado, culturalmente situado e pautado pela boa-fé (caso *Povo Indígena Kichwa de Sarayaku vs. Equador*, 2012);

CONSIDERANDO que a conceituação de “povos tribais” deve ser considerada *lato sensu*, de modo a incluir grupos culturalmente diferenciados que se reconhecem como tais – a exemplo das **comunidades extrativistas, ribeirinhas e de pescadores artesanais**;

CONSIDERANDO que a **consulta prévia constitui garantia essencial ao resguardo dos direitos fundamentais e interesses dos povos indígenas e comunidades tradicionais**, tendo em vista os contextos de vulnerabilidade política em que se inserem, em relação à sociedade envolvente e aos interesses políticos hegemônicos;

CONSIDERANDO que, à luz do ordenamento jurídico vigente, **a consulta deve ser anterior à tomada de decisão ou medida (legislativa ou administrativa)**, isto é, **não se destina a legitimar decisões ou providências já tomadas pelo Estado ou terceiros**, mas sim a fazer com que as comunidades afetadas participem efetivamente do processo decisório e do monitoramento das políticas públicas e/ou empreendimentos pretendidos e seus impactos sobre as referidas populações;

CONSIDERANDO que a consulta prévia é uma obrigação intransferível do Estado, não sendo passível de delegação a particulares, nos termos do artigo 6º caput da Convenção n.º 169, bem como da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos no *Caso Kichwa de Sarayaku vs. Equador* (2012);

CONSIDERANDO que a consulta prévia é um processo deliberativo que deverá integrar a decisão estatal, sob pena de nulidade, e deve ser conduzida pelo órgão/ente estatal responsável pela adoção da medida administrativa que autoriza a operação do empreendimento UHE Belo Monte;

CONSIDERANDO que a condução do processo de consulta é de responsabilidade do órgão tomador de decisão (no caso, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA), cabendo à Fundação Nacional do Índio (FUNAI), à vista de sua missão institucional, o papel de mediação, auxílio e assessoramento dos indígenas durante a consulta;

CONSIDERANDO que a Portaria Interministerial n.º 60, de 24 de março de 2015, estabelece procedimentos administrativos que disciplinam a atuação FUNAI nos processos de licenciamento ambiental de competência do IBAMA;

CONSIDERANDO que a Instrução Normativa n.º 2, de 17 de março de 2015, organiza a execução dos procedimentos da FUNAI em relação à Portaria n.º 60 e, para isso, estabelece procedimentos administrativos a serem observados pelo órgão indigenista quando instado a se manifestar nos processos de licenciamento federal, em razão da existência de impactos socioambientais e culturais aos povos e terras indígenas;

CONSIDERANDO que a validade da Licença de Operação n.º 1317/2015, expedida pelo IBAMA para operação da UHE Belo Monte, expirou em 24 de novembro de 2021;

CONSIDERANDO que, em 26 janeiro de 2022, a DILIC/IBAMA encaminhou o Ofício n.º 41/2022 para FUNAI solicitando manifestação desta *“quanto ao atendimento da Condicionante Específica 2.32 da Licença de Operação n.º 1317/2015, de forma a subsidiar a renovação desta Licença e acompanhamento das condicionantes e dos Programas Ambientais em desenvolvimento pela Norte Energia S.A, considerando a Portaria Interministerial n.º 60, de 24 de março de 2015”*;

CONSIDERANDO que **a oitiva qualificada dos povos indígenas é premissa básica do trabalho técnico da FUNAI**, em especial em processos administrativos relativos a licenciamentos ambientais de obras de infraestrutura com grande previsão de impacto socioambiental;

CONSIDERANDO que tal oitiva **não se confunde com a consulta livre, prévia e informada para fins da renovação da Licença de Operação**, medida esta que deve ser conduzida pela autarquia licenciadora (IBAMA) a fim de que os grupos consultados participem efetivamente da tomada de decisão;

CONSIDERANDO que a instalação e operação da UHE Belo Monte impactou e continua impactando 13 (treze) Terras Indígenas - Terra Indígena Paquiçamba, Terra Indígena Arara da Volta Grande do Xingu, Terra Indígena Trincheira Bacajá, Terra Indígena Cachoeira Seca, Terra Indígena Arara, Terra Indígena Apyterewa, Terra Indígena Koatinemo, Terra Indígena Kararaô, Terra Indígena Araweté Igarapé Ipixuna, Terra Indígena Xipaya, Terra Indígena Kuruaya, AI Juruna do km 17 e Área de Restrição de Uso Ituna-Itatá - e que, desde a análise da FUNAI para a emissão da licença de operação, que culminou na Informação Técnica 223/2015/CGLIC/DPDS/FUNAI-MJ, **não houve nenhuma manifestação técnica pública de avaliação ampla sobre o monitoramento das condicionantes do licenciamento feita de forma participativa com os povos indígenas**;

CONSIDERANDO a indubitável existência de **novos impactos além dos que foram inicialmente previstos no EIA-CI da UHE Belo Monte** e que embasaram o primeiro ciclo de PBA-CI e de Plano Operativo do PBA-CI, o que torna necessária e urgente a **revisão da matriz de impactos**;

CONSIDERANDO que tal contexto traz danos cruciais ao meio ambiente, à vida e à cultura dos povos indígenas e demais comunidades tradicionais da região, sendo indispensável que o Estado brasileiro, em observância aos princípios da prevenção e precaução, garanta o **adequado ajuste e repactuação das medidas de mitigação e compensação**, sendo temerário que um novo ciclo de PBA-CI seja estabelecido pelo licenciamento ambiental sem estar correlacionado de fato às necessidades e demandas dos povos indígenas e demais comunidades tradicionais;

CONSIDERANDO que a revisão da matriz de impactos deverá ser realizada de forma ampla e participativa com os povos indígenas e demais comunidades tradicionais;

CONSIDERANDO a temeridade de que a renovação da Licença de Operação seja emitida pelo IBAMA, com possível aval da FUNAI, sem a devida realização de avaliação fidedigna de campo para relatar e pautar um prognóstico de impactos aos povos indígenas;

CONSIDERANDO que, em 4 de abril de 2022, a DPU foi oficiada pelos indígenas da Terra Indígena Paquiçamba por meio de carta também enviada à FUNAI-CGLIC (SEI 4002941), na qual requer-se a oitiva sobre o cumprimento e execução do PBA-CI e sobre condicionantes do licenciamento da

UHE Belo Monte antes da conclusão e envio ao IBAMA de qualquer manifestação técnica e/ou parecer sobre as condicionantes de Belo Monte, conforme trechos abaixo transcritos:

“Considerando que, desde 2015, não foi feita uma avaliação técnica ampla, com nossa participação, sobre o andamento do PBA-CI e todos os seus programas e projetos e nem sobre a situação de impactos na Volta Grande e que estamos enfrentando diversas dificuldades com relação à execução dos programas e às ações de mitigação e compensação;

Considerando que nosso Protocolo de Consulta estabelece que devemos ser obrigatoriamente e devidamente consultados e ouvidos de forma adequada, livre, informada e prévia à qualquer decisão administrativa que interfira em nossos direitos e no nosso modo de vida;

Considerando que o direito de participação social na tomada de decisões administrativas no âmbito do licenciamento ambiental é previsto na legislação ambiental brasileira, especificamente nas normativas do CONAMA que regem o licenciamento, com o objetivo de qualificar os processos de decisão dos órgãos ambientais e deve ser observado e respeitado neste momento de renovação da Licença de Operação de Belo Monte antes de qualquer manifestação técnica da FUNAI;

Considerando que **não é admissível que a FUNAI possa se manifestar tecnicamente com relação às condicionantes indígenas no licenciamento ambiental de Belo Monte sem vir às aldeias e nos ouvir diretamente, e que qualquer manifestação do órgão que seja de ofício não deve ser considerada válida pelo IBAMA e pelos órgãos da justiça;**

Considerando que qualquer revisão da matriz de impactos para renovação do PBA-CI deve ser obrigatoriamente precedida de consulta ao povo Juruna;” [grifo nosso]

CONSIDERANDO que a carta do povo Juruna expressa, de forma clara, a **ausência de avaliações em campo pela FUNAI;**

CONSIDERANDO que o povo Arara, da TI Arara, logo após o lançamento de seu Protocolo de Consulta, também encaminhou carta à FUNAI e ao IBAMA (SEI 12313631), na qual pede-se a

“[...] realização de um processo de consulta **antes da anuência da FUNAI e da autorização do IBAMA para renovação da Licença de Operação da UHE Belo Monte** sobre a revisão das medidas de prevenção, mitigação e compensação de impactos sugeridas no PBA-CI da Terra Indígena Arara” [grifo nosso]

CONSIDERANDO que o povo Xikrin também encaminhou carta à DPU, igualmente enviada à FUNAI e IBAMA, na qual requer-se a oitiva sobre os programas do PBA-CI:

“**Nós queremos ser ouvidos sobre tudo o que está acontecendo com os projetos e programas do PBA-CI. Nós precisamos avaliar esses projetos e programas antes da Funai escrever qualquer documento.** [...] Solicitamos que a FUNAI – CGLIC nos consulte obrigatoriamente antes de elaborar e finalizar qualquer manifestação técnica e/ou parecer sobre as condicionantes de Belo Monte e enviar ao IBAMA e se manifeste, perante o povo Mebengokre-Xikrin da Terra Indígena Trancheira-Bacajá, no sentido de agendar reuniões presenciais nas nossas aldeias para avaliação conjunta das condicionantes e do PBA-CI” [grifo nosso]

CONSIDERANDO, em suma, que os povos indígenas impactados pela UHE Belo Monte vêm informando à DPU, tanto por meio de documentos e cartas formais, tanto através de relatos apresentados em diálogos e reuniões em campo, **diversos problemas e irregularidades no que tange à execução de atividades e programas do PBA-CI, especialmente no Programa de Atividades Produtivas - PAP;**

CONSIDERANDO que tais problemas decorrem, dentre outros, de atraso na entrega de insumos, problemas na qualidade dos insumos, insatisfação com relação a execução, escoamento e comercialização da produção e outras questões como, por exemplo, a recente ruptura de tanques-rede de peixes na Volta Grande do Xingu devido a oscilação do nível de água do rio;

CONSIDERANDO as inúmeras falhas relatadas na execução do **Programa de Comunicação** Indígena, como a inadequação da linguagem utilizada nas informações repassadas via rádio acerca das oscilações na vazão do rio, o que já ocasionou prejuízos materiais como perda de voadeiras e

insumos de pesca e tem potencial de vulnerar a integridade física e expor a risco a própria vida dos indígenas;

CONSIDERANDO que há **inequívoca existência de diversos passivos e insatisfações dos indígenas com relação à execução do PBA-CI e da condicionante do Plano de Proteção Territorial Indígena - PPTMX**, regido no âmbito do Termo de Cooperação nº 003/2015, estabelecido entre a Funai e a empresa Norte Energia S/A e que ainda não está finalizado;

CONSIDERANDO que este cenário foi agravado por mais de dois anos de pandemia de Covid-19 e pela ampliação de vetores de pressão como desmatamento, invasões e grilagens dentro das TIs, e que, assim, é fundamental que as equipes técnicas da FUNAI se comprometam a ir a campo e promover reuniões entre as aldeias e a cidade de Altamira-PA para uma escuta qualificada dos povos indígenas afetados pela UHE Belo Monte;

CONSIDERANDO a indubitável existência de **novos impactos além dos que foram inicialmente previstos no EIA-CI** da UHE Belo Monte, especialmente em decorrência da própria implementação do PBA-CI, e que embasaram o primeiro ciclo de PBA-CI e do Plano Operativo do PBA-CI, o que torna **necessária e urgente a revisão da matriz de impactos e do PBA-CI**;

CONSIDERANDO que a revisão da matriz de impactos deverá ser realizada de forma ampla e participativa com os povos indígenas e demais comunidades tradicionais;

CONSIDERANDO que esse contexto traz danos cruciais ao meio ambiente, à vida e ao modo de vida dos povos indígenas e demais comunidades tradicionais da região, sendo indispensável que o Estado brasileiro, em observância aos princípios da prevenção e precaução, **garanta o adequado ajuste e repactamento das medidas de mitigação e compensação, sendo temerário que um novo ciclo de PBA-CI seja estabelecido pelo licenciamento ambiental sem estar correlacionado de fato às necessidades e demandas dos povos indígenas**;

CONSIDERANDO que, apenas com subsídios de campo, análises in loco e oitiva e consulta adequada aos povos indígenas será possível à CGLIC subsidiar qualquer manifestação técnica sobre o status de cumprimento do PBA-CI e, assim, avaliar a efetividade do cumprimento da condicionante 2.32;

CONSIDERANDO que, da mesma forma, apenas com subsídios de campo, análises in loco e oitiva e consulta adequada aos povos e comunidades tradicionais - pescadores, ribeirinhos e demais - será possível à DILIC-IBAMA subsidiar suas manifestações técnicas e realizar os pareceres técnicos finais de avaliação dos programas e atividades do PBA geral da UHE de Belo Monte;

CONSIDERANDO que a Instrução Normativa nº 2, de 17 de março de 2015, estabelece em seu artigo 4º, § 3º, que a CGLIC *“informará às comunidades indígenas de que trata o art. 2º acerca da instauração do processo administrativo previsto no caput”*, e que não há registro de nenhuma comunicação da CGLIC direcionada às comunidades indígenas afetadas pela UHE Belo Monte tendo por objeto o Ofício nº 41/2022/COHID/CGTEF/DILIC;

CONSIDERANDO que a Instrução Normativa nº 2, de 17 de março de 2015, em sua seção III (*“Da manifestação em relação aos planos, programas, projetos e medidas de controle previstas no Projeto Básico Ambiental ou documento equivalente”*) estabelece, no artigo 13, § 2º, que *“A apresentação e oitiva das comunidades indígenas serão realizadas por equipe técnica da CGLIC, antes da elaboração de seu parecer técnico final sobre o instrumento, no prazo de quinze dias”*;

CONSIDERANDO que, apesar de a Instrução Normativa nº 2, de 17 de março de 2015, referir-se expressamente à manifestação da CGLIC antes da emissão da Licença de Instalação, tal entendimento deve ser estendido, por analogia, à fase anterior à Licença de Operação, diante do mesmo conjunto de áreas afetadas e da mesma necessidade de oitiva qualificada das comunidades indígenas impactadas;

CONSIDERANDO que, de acordo com a Portaria 60/2015, artigos 7º, após apresentação e oitiva das comunidades, o órgão indigenista deverá emitir parecer final/manifestação técnica conclusiva com *“a avaliação dos impactos provocados pela atividade ou pelo empreendimento em terras indígenas e a apreciação da adequação das propostas de medidas de controle e de mitigação decorrentes desses impactos”* e que a manifestação também deverá recomendar o prosseguimento do licenciamento ou *“apontar a existência de eventuais óbices ao prosseguimento do processo de licenciamento”*;

CONSIDERANDO que esse raciocínio e analogia foram adotados pela própria FUNAI no contexto prévio à emissão da Licença de Operação da UHE Belo Monte, o que se deu por meio do processo de elaboração da Informação Técnica 223/2015/CGLIC/DPDS/FUNAI-MJ, publicada em 23 de setembro de 2015, que foi realizada e embasada por processos de visitas em campo e oitiva qualificada em todas as Terras Indígenas, com diálogo com os povos indígenas afetados pela UHE Belo Monte antes da construção da Informação Técnica;

CONSIDERANDO que, à vista do disposto no art. 8º, § 1º, da Portaria 60/2015 e da data de ofício expedido pelo IBAMA à FUNAI (Ofício nº 41/2022), o prazo de sessenta dias para manifestação da FUNAI já expirou sem que tenha sido feito qualquer movimento de oitiva dos povos indígenas afetados^[1];

CONSIDERANDO que, neste ínterim, tanto a CGLIC quanto a FUNAI - CR Leste sequer deram ciência aos indígenas das 13 TIs afetadas da existência de prazo em curso para manifestação técnica do órgão indigenista sobre a renovação da Licença de Operação;

CONSIDERANDO que é imprescindível a participação e oitiva dos indígenas (aldeados e desaldeados) pela FUNAI para a elaboração e composição do parecer técnico assim como a participação e oitiva dos povos e comunidades tradicionais para a elaboração e composição dos pareceres técnicos do IBAMA;

CONSIDERANDO que, dada a necessidade urgente de análise conjunta com os indígenas, bem como os diferentes contextos e especificidades de cada grupo e terra indígena, faz-se necessário que a FUNAI requeira prazo adicional ao IBAMA para apresentar sua manifestação;

CONSIDERANDO que, em reunião realizada na sede da FUNAI em Brasília no dia 06/04/2022, da qual participaram representantes da CGLIC, DPU e Associação Bebô Xikrin do Bacajá (ABEX), a CGLIC **informou expressamente aos presentes que promoveria, in loco, a oitiva dos indígenas sobre a revisão do PBA-CI**;

CONSIDERANDO que, contrariando as informações fornecidas na reunião do dia 06/04/2022, a CGLIC solicitou da Coordenação Regional Centro Leste do Pará, através do OFÍCIO Nº 139/2022/COMCA/CGLIC/DPDS/FUNAI (SEI 4056263), a *“elaboração de Informação Técnica contemplando uma análise resumida acerca dos Relatórios Semestrais Consolidados do PBA CI a partir do 16º Relatório (SEI 3290349), assim como do Relatório de Atendimento para renovação da LO 1317/2015 (SEI 32573256), visando munir esta FUNAI com um levantamento geral, porém objetivo sobre as atividades mais efetivas executadas pelo empreendedor neste período, assim como os principais demandas e pontos de melhoria levantados pelas comunidades indígenas acerca de cada um dos programas ambientais contidos no PBA-CI”*;

CONSIDERANDO que eventual parecer elaborado pela CGLIC com base em uma “análise resumida” dos relatórios do empreendedor, a ser realizada pela CR Centro-Leste, sem a oitiva qualificada das comunidades afetadas, será **inservível** para avaliar os impactos e apreciar a adequação das propostas de medidas de controle e de mitigação decorrentes desses impactos, violando, portanto, o disposto na Portaria 60/2015 e nas normativas do licenciamento ambiental;

CONSIDERANDO que, mesmo com apoio da CR Centro-Leste para a execução de Informação Técnica, a competência técnica funcional para avaliação de impactos socioambientais aos povos indígenas em contexto de licenciamento ambiental de obras de infraestrutura cabe, primariamente, à equipe técnica da CGLIC, que deve conduzir o processo de avaliação do PBA-CI na íntegra, sendo essa responsabilidade intransferível a demais equipes da FUNAI;

CONSIDERANDO que, após tantos anos sem avaliação técnica detida da CGLIC sobre as ações do PBA-CI e dos Relatórios Semestrais Consolidados do PBA-CI no processo de licenciamento ambiental da UHE Belo Monte, é incabível que, justamente no contexto de renovação da Licença de Operação seja realizada uma análise “resumida” dos relatórios do empreendedor, diante da gravidade dos passivos e dos impactos socioambientais que vêm ocorrendo nas Terras Indígenas e com os indígenas “desaldeados”;

CONSIDERANDO a temeridade de que a renovação da Licença de Operação seja emitida pelo IBAMA, com possível aval da FUNAI, sem a devida realização de avaliação fidedigna de campo para relatar e pautar um prognóstico de impactos aos povos indígenas;

CONSIDERANDO que a inércia da FUNAI viola frontalmente o princípio do devido processo de licenciamento ambiental diante da impossibilidade de se atestar a continuidade da operação da usina sem que os impactos aos povos indígenas estejam devidamente mitigados e compensados;

CONSIDERANDO que, após a manifestação técnica adequada da FUNAI, o órgão licenciador (IBAMA) deverá promover a **consulta livre, prévia e informada, de acordo com a Convenção 169 da OIT, aos povos indígenas** e decidir motivadamente sobre o acolhimento ou não da recomendação da FUNAI e sobre a incorporação das medidas condicionantes propostas pelo interveniente;

CONSIDERANDO o entendimento consolidado da própria FUNAI no sentido de que a condução do processo de consulta é de responsabilidade do “tomador de decisão” (no caso, IBAMA), cabendo ao órgão indigenista o papel de “mediação” e de “auxílio” e “assessoramento” dos indígenas;

CONSIDERANDO que também compete ao IBAMA promover a **consulta livre, prévia e informada dos demais povos tradicionais não indígenas** afetados pela UHE Belo Monte para fins de renovação da licença de operação;

CONSIDERANDO que há jurisprudência favorável e que o TRF-1 reconheceu, no mérito, a violação do direito à consulta prévia quando do licenciamento e construção da UHE Belo Monte, ao julgar a Apelação Cível n.º 2006.39.03.000711-8 e o Agravo de Instrumento n.º 1029364-97.2021.4.01.0000;

A **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**, com fundamento nos arts. 4º, II, VII, VIII, X e XI, da Lei Complementar nº 80/1994, e 8º, I, III, VI, VII, XI e XII, 7º, II e IV, e 12, parágrafo único, da Resolução n.º 127/2016-CSDPU, **RECOMENDA**:

1. À FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (FUNAI)

1.1. Que apresente uma análise técnica sobre a condicionante Específica 2.32 da Licença de Operação nº 1317/2015 **somente após a devida oitiva qualificada** de cada um dos povos indígenas impactados pela UHE Belo Monte (incluindo as comunidades indígenas “desaldeadas”), conforme disposto na IN 02/2015;

1.2. Que a oitiva seja realizada **exclusivamente pelo órgão indigenista, sem a participação do empreendedor** nos processos de escuta e de análises *in loco* sobre os programas do PBA-CI, evitando, assim, possíveis conflitos de interesse;

1.3. Que as datas dos encontros sejam prévia e amplamente divulgadas entre os povos indígenas impactados com **tempo de antecedência mínimo de 20 (vinte) dias**, a fim de garantir a participação de todos/as os/as interessados/as, bem como a organização das aldeias para receber a FUNAI e eventuais convidados das comunidades;

2. AO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS (IBAMA)

2.1. Que, **após a oitiva qualificada e elaboração de parecer técnico pela FUNAI**, o IBAMA, na condição de autarquia licenciadora do empreendimento, promova a **Consulta Prévia, Livre e Informada** dos povos indígenas impactados pela UHE Belo Monte (incluindo as comunidades indígenas “desaldeadas”), bem como das demais comunidades tradicionais não indígenas da área afetada pela UHE Belo Monte **para fins de renovação da Licença de Operação**, em atenção ao que dispõe a Convenção n.º 169 da OIT e de acordo com os respectivos protocolos de consulta, caso existentes.

Quanto à eficácia da presente Recomendação, que, em que pese não possuir caráter vinculativo e obrigatório, (i) é meio extrajudicial voluntário e amigável de prevenção ações judiciais, (ii) constitui em mora o destinatário quanto às providências recomendadas (art. 397, p. u., do Código Civil), e (iii) constitui-se em elemento probatório em ações judiciais.

Esta Recomendação não esgota a atuação da Defensoria Pública da União ou de outros órgãos públicos legitimados sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou iniciativas, inclusive em relação a órgãos e entidades aqui não indicados.

Por fim, a Defensoria Pública da União **REQUISITA**, com base no art. 44, X, da Lei Complementar nº 80/1994, no prazo de **15 (quinze) dias úteis**:

1. DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (FUNAI)

1.1. Informações sobre o acatamento ou não da presente Recomendação, acompanhadas dos respectivos fundamentos e documentos comprobatórios, inclusive de cópia integral e/ou acesso digital aos Processos n.ºs 08620.002339/2000-63 e 08620019136/2012-40, a ser franqueado individualmente a todos/as os/as Defensores/as signatários/as, cujos e-mails seguem abaixo identificados;

1.2. Informações detalhadas acerca da concretização da oitiva qualificada nas Terras Indígenas e comunidades “desaldeadas” impactadas pela UHE Belo Monte, especificando-se: a) a **composição da equipe técnica** responsável pela oitiva; b) **quais pontos serão discutidos** durante os encontros; c) o **cronograma** para realização das atividades e d) como se dará a **divulgação** dos encontros entre os povos indígenas.

2. DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS (IBAMA)

2.1. Informações sobre o acatamento ou não da presente Recomendação, acompanhadas dos respectivos fundamentos e documentos comprobatórios.

Solicita-se que a resposta seja enviada para os e-mails *direitoshumanos.pa@dpu.def.br*; *comite.altamira@dpu.def.br* e *gt_indigenas@dpu.def.br*.

Comunique-se o inteiro teor desta Recomendação à Defensoria Pública do Estado do Pará (DPE/PA); à Procuradoria da República no Município de Altamira (PRM/Altamira/MPF); e ao Ministério Público do Estado do Pará (MPPA).

ELISÂNGELA MACHADO CÔRTEZ

Defensora Regional de Direitos Humanos do Pará
Defensora Pública Federal

FRANCISCO DE ASSIS NASCIMENTO NÓBREGA

Membro do Grupo de Trabalho Comunidades Indígenas
Defensor Público Federal

BEN-HUR DANIEL CUNHA

Membro do Comitê Altamira
Defensor Público Federal

ANDRÉ RIBEIRO PORCIÚNCULA

Defensor Nacional de Direitos Humanos
Defensor Público Federal

RONALDO DE ALMEIDA NETO

Assessor Especial da Secretaria-Geral de Articulação Institucional

Defensor Público Federal

[L] Art. 8º No período que antecede a emissão das licenças de instalação e operação, o IBAMA solicitará, no prazo de até quinze dias consecutivos, contado da data de recebimento do documento pertinente, manifestação dos órgãos e entidades envolvidos quanto ao cumprimento das medidas ou condicionantes das licenças expedidas anteriormente e quanto aos planos e programas pertinentes à fase do licenciamento em curso.

§ 1º O prazo para manifestação dos órgãos e entidades envolvidos será de, no máximo, sessenta dias, contado da data de recebimento da solicitação do IBAMA.



Documento assinado eletronicamente por **Elisangela Machado Cortes, Defensor(a) Regional de Direitos Humanos.**, em 25/05/2022, às 17:42, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco de Assis Nascimento Nóbrega, Defensor(a) Público(a) Federal Membro(a) do Comitê Altamira**, em 25/05/2022, às 18:01, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



Documento assinado eletronicamente por **Ben Hur Daniel Cunha, Defensor(a) Público(a) Federal Membro(a) do Comitê Altamira**, em 25/05/2022, às 19:08, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



Documento assinado eletronicamente por **Ronaldo de Almeida Neto, Assessor Especial da Secretaria-Geral de Articulação Institucional**, em 25/05/2022, às 19:30, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



Documento assinado eletronicamente por **André Ribeiro Porciuncula, Defensor(a) Nacional de Direitos Humanos**, em 25/05/2022, às 21:17, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.dpu.def.br/sei/conferir_documento_dpu.html informando o código verificador **5227893** e o código CRC **F94EE985**.